

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 000.904/2011-2</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itambé - PE.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 78).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4449/2012-Primeira Câmara - (Peça 29).</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>NOME DO RECORRENTE</p> <p>Espólio de Renato Ribeiro da Costa</p>	<p>PROCURAÇÃO</p> <p>Peça 76 com substabelecimento à peça 77, p. 1</p>
----------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 4449/2012-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Espólio de Renato Ribeiro da Costa	03/04/2013	30/03/2017 - PE	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 1608/2013-TCU-1ª Câmara (peça 50).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4449/2012-Primeira Câmara?

Sim

O recorrente ingressou com “pedido de revisão” (peça 78), denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de revisão, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992, sendo o último artigo mencionado pelo recorrente à p. 7.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Fnde/MEC, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município Itambé/PE, por conta do Programa Nacional de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, no exercício de 2004, apreciado por meio do Acórdão 4449/2012-TCU-Primeira Câmara (peça 29), que julgou irregulares as contas dos Srs. Renato Ribeiro da Costa e José Frederico César Carrazzoni, respectivamente, prefeito antecessor falecido e prefeito sucessor, condenou o espólio do primeiro em solidariedade com o segundo ao pagamento do débito, bem como aplicou multa ao segundo.

Em essência, a responsabilização do espólio do Sr. Renato Ribeiro da Costa decorreu da não comprovação da aplicação dos recursos do PEJA recebidos pelo município de Itambé/PE durante o exercício de 2004 (peça 28, voto condutor, p. 1, item 2).

A decisão recorrida consignou que os responsáveis não apresentaram documentos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em questão, tendo em vista que o espólio do responsável limitou-se a apresentar cópia do protocolo de entrega dos documentos relativos à prestação de contas do PEJA à Secretaria de Finanças do município, datado de 28/12/2004, o que apenas comprovava a entrega de documentos, mas não o seu conteúdo, e o prefeito sucessor, instado a manifestar-se pelo órgão repassador dos recursos, na fase interna da TCE, limitou-se a comprovar o ajuizamento de ação de ressarcimento de dano, na qual foi informada a localização de notas de empenho e notas fiscais no valor de R\$ 204.030,74, restando comprovado que o responsável detinha documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos geridos pelo antecessor, ainda que parcialmente, mas não o fez, não demonstrando a impossibilidade de elaborar e apresentar a prestação de contas, não sendo essa omissão suprida pelo ajuizamento da referida ação judicial (peça 28, voto condutor, p. 2, itens 9 a 13).

Contra a decisão original, o espólio do prefeito antecessor e o prefeito sucessor interpuseram recurso de reconsideração (peças 33 e 39) que foram conhecidos, para no mérito serem rejeitados pelo Acórdão 1608/2013-TCU-1ª Câmara (peça 50).

Em suma, não houve a apresentação da imprescindível comprovação documental da regularidade da aplicação dos recursos repassados (peça 49, voto condutor, p. 1).

Neste momento, o recorrente interpõe recurso de revisão (peça 78), com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992 (p. 7), no qual alega que teve acesso a documentos que antes não lhes eram conhecidos, tais como recibos, notas fiscais, ordens de pagamento, notas de empenho e demais

comprovações financeiras, que foram entregues mediante protocolo (p. 16).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, extratos de conta corrente, notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamentos, recibos, solicitações de material/serviço, cópias de cheques (p. 57-444), documentos que alega comprovar que foi entregue mediante protocolo toda documentação para comprovar a regularidade da aplicação da verba pública em questão, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto pelo espólio de Renato Ribeiro da Costa, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 08/06/2017.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--------------------------------------------------------------	--------------------------